



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

00091

LEI Nº 2279 DE 1º DE SETEMBRO DE 1997.

"DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE
I N C E N T I V O A O
DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL
- "PROINDI" DO MUNICÍPIO
DE SANTA BÁRBARA D'OESTE,
D A N D O O U T R A S
PROVIDÊNCIAS."

JOSÉ ADILSON BASSO, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os incentivos a seguir discriminados para a instalação de novas indústrias ou ampliação das já existentes e em atividade no Município de Santa Bárbara d'Oeste, autorizando-se o Prefeito Municipal a concedê-los mediante convênio próprio, nas condições e circunstâncias a seguir estabelecidas:

I - ressarcimento de despesas com aquisição de imóvel, relativas à aquisição de área de terras; execução de serviços de terraplenagem necessária à construção da unidade industrial e de até 50% (cinquenta por cento) dos investimentos em construção da unidade industrial ou de sua ampliação, através do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e isenção do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - o incentivo através o ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços referente a investimentos em construção de unidade industrial ou de sua ampliação, de que trata o inciso anterior, poderá, a critério da Prefeitura Municipal, ser estendido até 100% (cem por cento), na dependência da progressão do faturamento da indústria beneficiada, apurado a cada balanço anual por ela publicado, bem assim parecer de Secretarias Municipais que, para tanto, forem designadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE 00092

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

III - isenção do valor devido a emolumentos e taxas de licenças para execução da obra industrial;

IV - isenção de ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, este último até o prazo de até 10 (dez) anos, a contar do início do faturamento no Município;

V - às indústrias que se instalarem no Município e se beneficiarem dos incentivos previstos nesta lei terão assegurado o direito de isenção do ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza pelo prazo de até 10 (dez) anos;

VI - assessoramento às indústrias nos contratos com órgãos públicos, objetivando viabilizar as negociações para que se instalem no Município.

§ 1º - As indústrias instaladas e em atividade no Município e que ampliarem suas instalações, objetivando o aumento de produção e aumento do contingente de empregados, receberão os benefícios proporcionalmente à área de produção ampliada e do aumento do ICMS recolhido.

§ 2º - O incentivo a que se refere o inciso II, poderá ser concedido à empresa, proporcionalmente ao número de funcionários contratados do Município, estabelecendo-se a seguinte proporção:

- a) para 60% (sessenta por cento) de funcionários do Município, mais 10% (dez por cento) de restituição do ICMS;
- b) para 70% (setenta por cento) de funcionários do Município, mais 20% (vinte por cento) de restituição do ICMS;
- c) para 80% (oitenta por cento) de funcionários do Município, mais 30% (trinta por cento) de restituição do ICMS;



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

- d) para 90% (noventa por cento) de funcionários do Município, mais 40% (quarenta por cento) de restituição do ICMS, e
- e) para 100% (cem por cento) de funcionários do Município, mais 50% (cinquenta por cento) de restituição do ICMS.

Art. 2º

As indústrias interessadas aos incentivos previstos no artigo anterior estarão obrigadas a:

I - protocolar requerimento na Prefeitura Municipal, instruindo-os com os seguintes documentos:

- a) cópia da escritura de compra e venda do terreno ou do contrato de compromisso de compra e venda, autenticadas;
- b) plantas e memoriais descritivos de todas as etapas da obra, devidamente aprovados pelos órgãos competentes;
- c) cronograma físico-financeiro dos investimentos;
- d) plano de operação onde conste data prevista de início das atividades, previsão de faturamento, previsão do número de funcionários a serem contratados e alíquota do ICMS da indústria nos primeiros 12 (doze) meses.
- e) fotocópia autenticada do ato constitutivo da indústria com as alterações posteriores, devidamente registrados no órgão competente;
- f) Certidão Negativa de Débitos (CND) expedida pela Fazenda Federal e Estadual.

II - Termo de Compromisso onde conste as seguintes obrigações:

- a) iniciar a construção da unidade industrial dentro dos 06 (seis) primeiros meses, contados da data da assinatura do convênio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

00094

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

- b) fornecer à Prefeitura Municipal toda a documentação necessária à apuração do exigido nesta Lei;
- c) permitir a entrada de funcionários devidamente credenciados pela Prefeitura Municipal em suas dependências, a fim de proceder a verificação de todos os seus registros contábeis, bem como, realizar perícia no que diz respeito à sua expansão, faturamento e constatação de número de funcionários, o que se efetuará mediante relatório conclusivo quanto ao cumprimento integral dos requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 3º As despesas relativas à aquisição do imóvel, execução dos serviços de terraplenagem necessária à construção ou à implantação de unidade industrial e até 50% (cinquenta por cento) dos investimentos em construção da unidade industrial ou de sua ampliação, deverão ser comprovados através de documentação idônea, especialmente pela escritura devidamente registrada, projetos, contratos e notas fiscais dos serviços de terraplenagem e construção.

Art. 4º Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas e avaliação dos serviços executados serão previamente analisados pelas Secretarias de Finanças, de Obras, dos Negócios Jurídicos e outras que se fizerem necessárias que emitirão parecer sobre aprovação ou não do ressarcimento pleiteado.

Art. 5º O ressarcimento das despesas previsto nesta Lei será efetuado através de parcelas programadas a partir do recebimento daquelas repassadas do estado ao Município do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

§ 1º - O ressarcimento será mensal e sempre corresponderá à 50% (cinquenta por cento) do valor das cotas do ICMS transferido à Prefeitura, em virtude da participação relativa do valor adicionado da indústria na formação do índice desse imposto do Município.

§ 2º - O ressarcimento retro indicado fica limitado ao valor total das despesas efetivamente realizadas, devidamente corrigidas, através de cálculos a serem efetuados pela Secretaria de Finanças do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

00095

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

- Art. 6º Os incentivos previstos nesta Lei incidirão uma única vez sobre a mesma área e respectiva terraplenagem e construção.
- Art. 7º Os convênios oriundos desta Lei deverão ser integralmente atendidos pelas indústrias que os firmarem, sob pena de cancelamento sem qualquer espécie de ônus à Prefeitura Municipal e, ademais, sem prejuízo de procedimentos judiciais cabíveis na espécie.
- Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.
- Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 1º de setembro de 1997.


JOSE ADILSON BASSO
PREFEITO MUNICIPAL